

PINHEIRO NETO

A D V O G A D O S

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Senador Doutor OMAR AZIZ, Ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

Ofícios nºs 2342/2021, 2343/2021, 2344/2021, 2345/2021 – CPIPANDEMIA
Requerimentos nºs 1034/2021, 1036/2021, 1037/2021, 1038/2021 – CPIPANDEMIA

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados, vem, respeitosamente, em resposta aos r. ofícios (“Ofícios”) em referência, expor o quanto segue.

1. O TWITTER BRASIL recebeu, em 24.8.2021, 4 (quatro) ofícios expedidos no âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”), a saber:
 - i. **Ofício nº 2342/2021 – CPIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1038/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados e fornecimento de “*lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’*” e “*tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’*” do usuário @v_dosfatos;
 - ii. **Ofício nº 2343/2021 – CPIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1326/2021, com a respectiva requisição de

quebra de sigilo de dados e fornecimento de “*lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’*” e “*tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’*” do usuário **@conservadorismo**;

- iii. **Ofício nº 2344/2021 – CIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1359/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados e fornecimento de “*lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’*” e “*tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’*” do usuário **@farsasdocovid19**; e
- iv. **Ofício nº 2345/2021 – CIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1355/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados e fornecimento de “*lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’*” e “*tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’*” do usuário **@patriotas**.

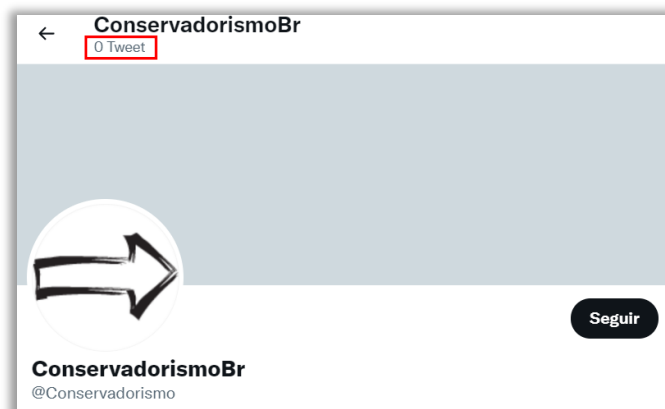
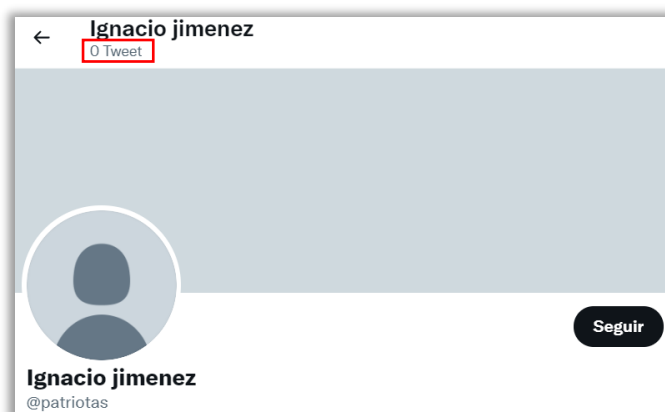
2. Em vista disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente passa a fazer os esclarecimentos que entende pertinentes em resposta aos r. Ofícios em questão.

I. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CONTAS OBJETO DOS R. REQUERIMENTOS

3. Inicialmente, o TWITTER BRASIL entende ser necessário esclarecer que, conforme informações obtidas junto às Operadoras do Twitter, a conta **@farsasdocovid19** – mencionada no r. REQUERIMENTO Nº 1359/2021 – **não corresponde a qualquer usuário existente na plataforma Twitter**. Confira-se:



4. Além disso, não há qualquer conteúdo atualmente disponível nas contas **@conservadorismo** e **@patriotas**, objetos dos r. REQUERIMENTOS N°S 1326/2021 e 1355/2021. E, conforme informações também obtidas junto às Operadoras do Twitter, os usuários em questão **não acessam as respectivas contas há mais de 5 (cinco) anos.** Veja-se:



5. Essa é a razão pela qual o TWITTER BRASIL pondera ser necessário que Vossa Excelência, com o auxílio da autoridade responsável pela investigação, **confirme a grafia das contas dos usuários do Twitter objeto dos r. REQUERIMENTO N°s 1359/2021, 1326/2021 e 1355/2021.**

II. DA CONDIÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS

6. Apesar do acima exposto, o TWITTER BRASIL, respeitosamente, considera pertinente esclarecer sobre os requisitos de ordem constitucional e legal

para fundamentar a quebra de sigilo de dados de usuários de provedores de aplicação, inclusive para a finalidade **de formar conjunto probatório lícito** para eventuais procedimentos legais futuros.

(i) Esclarecimentos quanto à requisição de quebra de sigilo de dados de usuários do *Twitter*

7. A despeito do seu completo desinteresse em prolongar esse tipo de demanda, o TWITTER BRASIL entende ser necessário ponderar que os dados a serem eventualmente pleiteados no escopo dos r. Ofícios são, indubitavelmente, abrangidos pela inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados, conforme deixa claro o Marco Civil da Internet. Confira-se:

“Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

(...)” (sem ênfase no original)

.....

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem **atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.**

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...)” (sem ênfase no original)

8. As previsões introduzidas pelo Marco Civil da Internet apenas tornaram explícita a tutela já então assegurada aos usuários da Internet pela Constituição Federal. Isso porque o artigo 5º da Constituição Federal é claro e expresso ao estabelecer, em seus incisos X e XII, que são invioláveis a intimidade, a vida privada,

o sigilo da correspondência e de dados.¹

9. Em decorrência da proteção conferida pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, a requisição de dados de usuários é submetida ao preenchimento de requisitos legais, havendo necessidade da demonstração, pelo interessado, e apreciação judicial motivada, em relação a cada usuário específico, **da existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito**, de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória e esclarecimento quanto ao período ao qual se referem os registros.

10. Ao conferir disciplina específica à requisição judicial de dados em poder dos provedores de aplicações de Internet, o artigo 22 do Marco Civil da Internet reconheceu que aquele que pretender a obtenção dessas informações deve demonstrar claramente a existência, em relação a cada usuário específico, **(i)** de fundados indícios da ocorrência do ilícito, **(ii)** de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória; **(iii)** e esclarecimentos quanto ao período ao qual se referem os registros:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. **Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:**

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

11. Antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já havia consolidado o entendimento de que a

¹ “Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

divulgação de dados de usuários de aplicações de Internet, pelo respectivo provedor, somente é cabível “**quando se constatar a prática de algum ilícito**”:

“(…) Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – tal como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma relação sinalagmática via *internet*, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e **mediante ordem judicial**. (...)” (STJ – Resp 1.193.764/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010 – sem ênfase no original. No mesmo sentido REsp 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG, REsp 1308830/RS e REsp 1300161/RS)

12. Dessa forma, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, somente pode ocorrer a quebra de sigilo de dados dos usuários objeto desta investigação após a efetiva apreciação individualizada das condutas praticadas por estes, **desde que constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 22 do Marco Civil.**

13. No presente caso, todavia, não se depreende dos r. ofícios e r. requerimentos quais seriam os supostos ilícitos praticados pelos usuários mencionados, tampouco sua relação com o escopo de investigação desta I. CPI.

14. Não há dúvidas de que o TWITTER BRASIL reconhece e respeita o poder de requisição assegurado por lei à essa I. CPI e não se opõe, de forma indiscriminada ou injustificada, ao fornecimento de dados dos seus usuários. Tendo em vista, porém, que **não foram apreciadas de forma individualizada as condutas de cada um dos usuários cujos dados são pretendidos, tampouco indicadas as justificativas motivada da utilidade dos respectivos registros, o TWITTER BRASIL infelizmente não possui autorização constitucional e/ou legal para fornecê-los, ao contrário, tem o dever de resguardá-los sob pena de responsabilização.**

15. Tanto assim é que, em procedimento análogo ao presente – CPMI das Fake News –, o I. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO reconheceu que “***os pedidos veiculados são excessivamente amplos***”, tendo a parte requerente se eximido “**de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores**”, bem como de indicar “**a utilidade das informações e dados**”.

solicitados para fins de investigação ou instrução probatória". Confira-se:

"(...) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. **Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos.** O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens "ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas" e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. **Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.** O documento afirma a sua intenção de investigar se as "atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa", mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. **Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.**

15. **Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações.** As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)" (sem ênfase no original)

16. Dessa forma, por força do disposto nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, 3º, incisos II e III, 7º, inciso I, 10, 15, § 3º e 22 do Marco Civil da Internet, o fornecimento de quaisquer dados de usuários do *Twitter* é

condicionado, inclusive no presente caso, **ao preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet**, sob pena de ofensa direta aos preceitos constitucionais e legais que tutelam a privacidade e o sigilo de dados.

17. Havendo a análise individualizada e respectiva constatação do preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet *in casu*, o TWITTER BRASIL adotará as providências cabíveis para que sejam fornecidos nestes autos os dados disponíveis e exigíveis na forma da legislação em vigor.

(ii) Inexistência de obrigação legal de coleta e fornecimento de dados cadastrais e conteúdo de conversas privadas

18. O TWITTER BRASIL ainda entende ser necessário ponderar que o artigo 15 do Marco Civil da Internet estabeleceu como **únicos elementos** a serem obrigatoriamente coletados e preservados pelo prazo máximo de 6 (seis) meses os *“registros de acesso a aplicações de internet”*, isto é, *“o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”*.²

19. Conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em ao menos cinco acórdãos, o fornecimento de IP utilizado para o “cadastramento” da conta (acompanhado de data, horário e fuso horário) vem sendo reputado compatível com o dever de diligência média que se espera dos provedores de aplicação de Internet:

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, **o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**” (REsp 1186616/MG, julgado em 23.8.2011). No mesmo sentido: REsp 1193764/SP; REsp 1300161/RS; REsp 1192208/MG; e REsp 1308830/RS).

² “Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)” (sem ênfase no original)” (sem ênfase no original)

20. Tanto é assim que o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, menciona expressamente que o provedor que não coletar dados cadastrais de seus usuários fica **desobrigado de fornecê-los, quando requisitados por autoridade competente**³. Note-se que, dentre as informações consideradas como dados cadastrais pelo do artigo 11, § 1º, do referido Decreto, a única atualmente coletada pelas Operadoras do Twitter é o nome tal como declarado e fornecido pelos usuários e exposto publicamente em perfis ativos.

21. Apenas a título de esclarecimento, o TWITTER BRASIL informa no quadro abaixo a definição legal e as diferentes obrigações impostas pela legislação brasileira aos provedores de aplicação de Internet em relação a cada dado específico:

	Dados cadastrais	Registros de acesso	Demais informações coletadas
Definição legal	São considerados dados cadastrais: (i) filiação; (ii) endereço; (iii) qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário (art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)	São considerados registros de acesso “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.” (art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet)	São consideradas “dado pessoal”: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa (art. 14, I, do Decreto nº 8.771/2016)
Obrigação do provedor de aplicação	Não há obrigação legal de coleta e guarda (art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016). O provedor fica desobrigado de fornecer dados cadastrais quando não os coletar, bastando informar tal fato à autoridade solicitante	Obrigação legal de guarda pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e fornecimento somente mediante ordem judicial (arts. 10, § 1º e 15, <i>caput</i> e § 3º do Marco Civil da Internet; artigo 13 § 2º, II, do Decreto nº 8.771/2016)	Não há obrigação legal de coleta e guarda. Caso coletados e disponíveis, a obrigação de fornecimento deve ser imposta mediante ordem judicial (art. 10, <i>caput</i> e § 1º, do Marco Civil da Internet)

³ “Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3o, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o *caput* devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos”.

(iii) Do caráter genérico do pedido de fornecimento da “lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’, lista dos perfis e tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’ pela citada conta”

22. Como informado no requerimento, o objeto desta CPI é “*apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19*”.

23. Embora o escopo desta CPI esteja restrito a irregularidades, ações ou omissões praticadas por entes públicos no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, o TWITTER BRASIL foi instado a apresentar, por meio dos r. requerimentos em questão, “a (...) *lista de perfis “seguidores” e “seguindo”, (...), lista dos perfis e tweets “curtidos” e “retuitados”* pelas contas @v_dosfatos, @Conservadorismo, @patriotas e @farsasdovid19.

24. No respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, todavia, tal requisição **revela-se excessivamente ampla e desnecessária para a finalidade da presente investigação.**

25. Além de em nada beneficiar a presente investigação, o requerimento da “*lista dos perfis e tweets “curtidos” e “retuitados”* pelas citadas contas extrapola, com a devida vênia, **o escopo da investigação dessa CPI**, notadamente porque todos os *tweets “curtidos” e “retuitados”* pelos usuários questionados não necessariamente guardam relação com a pandemia e, por conseguinte, com o próprio escopo dessa CPI.

26. Note-se que, na ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 37.017/DF – impetrado contra outro requerimento expedido em procedimento análogo ao presente, qual seja, CPMI das Fake News –, I. Ministra ROSA WEBER acertadamente reconheceu que o ponto sensível estaria “**na extensão das**

medidas” requisitadas no âmbito daquela investigação, especialmente “**ao abordar ‘todo o histórico’, ‘todos os seguidores’, ‘todo o conteúdo’**”. Confira-se trecho do v. acórdão:

“(…) O ponto sensível está, principalmente, na extensão das medidas, a abordar “**todo o histórico**”, “**todos os seguidores**”, “**todo o conteúdo**”. Essa extensão é conflitante, na verdade, com a indicação de prova preexistente, mas não aproveitada para delimitação do Requerimento, na medida em que, ao final do primeiro parágrafo da justificativa, há referência a um “*laudo pericial apresentado, com prints das páginas*”. Apesar desse registro, não há, no corpo do Requerimento, explicitação a respeito do conteúdo e das conclusões desse laudo. No contexto da controvérsia, essa ausência prejudica a higidez do instrumento onde tal explicitação deveria ter sido vertida. Há a indicação da prova, mas não sua utilização para delimitar o alcance do pedido. Com isso, possível aceitar, neste juízo perfunctório, que tal ausência esteja a permitir indevida extensão das providências a serem tomadas.

Na mesma linha, o segundo parágrafo referido defende medidas para delimitar autoria de supostas “mensagens altamente ofensivas”. Nestes termos, ao mesmo tempo em que se dão por previamente conhecidas tais postagens (porque os termos da exposição pressupõem, justamente, ciência de tal conteúdo ilegítimo), há a extensão de tais providências a todo o conteúdo da página, não apenas à delimitação da autoria daquele material já reconhecido como indiciariamente ilícito. Assim, é de se chegar à conclusão perfunctória (dado o exame inaudita altera parte do pedido liminar) de que a quebra, da forma como delimitada, não está embasada pelos elementos anteriores numa concatenação apta a demonstrar que tal medida configura passo subsequente e necessário às investigações, a partir do quanto antes levantado. Ao contrário (ressalvado, reitero, o juízo provisório típico do exame de pedido liminar sem oitiva da parte contrária), as providências autorizadas aparentam destinarem-se a fornecer os próprios supostos ilícitos.

(…)

6. Ressalvada, à exaustão, a natureza perfunctória do juízo nesta oportunidade exarado, e sem prejuízo de mais aprofundado exame quando do julgamento do mérito, encontro na impetração densidade jurídica suficiente ao deferimento de medida liminar no tocante à suspensão da eficácia do Requerimento nº 292/2019, pelos motivos expostos. (…). (sem ênfase no original)

27. Diante disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que a solicitação de “*lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’, lista dos perfis e tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’*” pelas contas objeto dos r. requerimentos é excessivamente ampla e não tem a mais remota utilidade para o prosseguimento da presente investigação, extrapolando, ainda, o próprio escopo desta CPI.

IV. CONCLUSÃO

28. São estes os esclarecimentos que o TWITTER BRASIL considera pertinentes em resposta aos r. Requerimentos nºs 1034/2021, 1036/2021, 1037/2021, 1038/2021 – CPIPANDEMIA, sendo certo que permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 3 de setembro de 2021.



André Zonaro Giacchetta
OAB/SP nº 147.702



Barbara Amanda Vilela
OAB/SP nº 390.489